Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1268/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13852/2015/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1897946 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA |
| **RECORRENTE** | : LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA |
| **ADVOGADOS** | : ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA (OAB/MS 10.733), CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO (OAB/MS 17.793), ROBSON MOTIZUKI (OAB/MS 9.635) E OUTROS. |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE DANOS OU PREJUÍZOS AO ERÁRIO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.**

1. A constatação de que a remessa intempestiva de documentos não causou danos ou prejuízos ao erário permite a adoção de recomendação ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante no Manual de Peças Obrigatórias, bem como afastar a multa aplicada.

2. Provimento do recurso ordinário, para o fim de reformar o acórdão recorrido, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente e emitir recomendação.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima**, diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, para o fim de **reformar** a Deliberação AC01-119/2018, proferida nos autos TC/13852/2015, excluindo os itens II e III, no sentido de **isentar a multa imposta** ao recorrente; e **recomendar** ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, diretor-presidente da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, à época, contra a Deliberação AC01-119/2018, proferida nos autos TC/13852/2015, que julgou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 42/2015 e da execução financeira, e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em razão da remessa intempestiva de documentos.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 76/2013, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP), por meio da Análise ANA-DFLCP-10207/2021, manifestou-se pelo improvimento do recurso ordinário interposto, com a manutenção da deliberação recorrida em sua integralidade.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-1909/2022, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que, além do procedimento licitatório, a formalização do contrato e a execução financeira terem sido julgados regulares, a remessa intempestiva de documentos não causou qualquer prejuízo à Administração Pública, sendo apenas uma falha de ordem formal, bastando a recomendação ao recorrente quanto ao controle dos prazos.

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais, com a exclusão da multa aplicada.

Quanto à remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira, observa-se que a conduta do recorrente não trouxe danos ou prejuízos ao erário, o que permite a adoção de recomendação ao atual responsável para que observe, com rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, entendo que os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar a Deliberação AC01-119/2018, proferida nos autos TC/13852/2015.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFLCP e o parecer ministerial e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do recurso interposto, para o fim de **reformar** a Deliberação AC01-119/2018, proferida nos autos TC/13852/2015, excluindo os itens II e III, no sentido de isentar a multa imposta ao recorrente e recomendar ao atual responsável para que não incorra novamente na falha identificada e observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

BFJV/MSS/dssm